

A VELOCIDADE DA REVISÃO JUDICIAL RESPONSIVA: AGENDA, TIMING E DEFESA DA DEMOCRACIA NO STF

THE SPEED OF RESPONSIVE JUDICIAL REVIEW: AGENDA, TIMING AND DEFENSE OF DEMOCRACY IN THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT

TAILMA SANTANA VENCESLAU¹

RESUMO: Este artigo investiga o papel do tempo decisório como uma dimensão crucial da revisão judicial responsiva, focando na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o governo Bolsonaro (2019-2022). Argumenta-se que controlar *quando* decidir é tão crítico quanto o resultado substantivo para cortes que enfrentam erosão democrática. A análise centraliza-se em um estudo comparativo de dois casos similares (ADPFs 622 e 623) que questionaram decretos presidenciais que visavam reduzir a participação da sociedade civil em conselhos federais. Apesar das suas semelhanças, os casos tiveram prazos decisórios drasticamente diferentes (528 vs. 1343 dias), principalmente devido ao uso estratégico de ferramentas processuais como pedidos de vista por um único ministro. O estudo conclui que, embora a fragmentação dos poderes de pauta entre os ministros crie vulnerabilidades para táticas de delay, poderes individuais como liminares monocráticas também podem ser usados estrategicamente para neutralizar tal obstrução. A conclusão enfatiza que uma revisão judicial responsiva eficaz requer não apenas uma maioria favorável à democracia, mas também controle institucional sobre o *timing* para prevenir sabotagem interna e garantir decisões tempestivas contra práticas autoritárias.

924

PALAVRAS-CHAVE: Tempo Decisório; Revisão Judicial Responsiva; Supremo Tribunal Federal (STF); Erosão Democrática; Controle de Agenda; Política Judicial.

ABSTRACT: This article investigates the role of decisional timing as a crucial dimension of responsive judicial review, focusing on the Brazilian Supreme Court's (STF) actions during the Bolsonaro administration (2019-2022). It argues that controlling *when* to decide is as critical as the substantive outcome for courts facing democratic erosion. The analysis centers on a comparative study of two similar cases (ADPFs 622 and 623) that challenged presidential decrees aimed at reducing civil society participation in federal councils. Despite their similarities, the cases had drastically different timelines (528 vs. 1343 days), primarily due to the strategic

¹ Doutoranda em Ciência Política na Universidade de São Paulo e bolsista CAPES (PROEX). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Judiciário e Democracia (JUDE).



use of procedural tools like requests for review (*pedidos de vista*) by a single justice. The study finds that while the fragmentation of agenda-setting powers among justices creates vulnerabilities for delay tactics, individual powers like monocratic injunctions can also be used strategically to counteract such obstruction. The conclusion emphasizes that effective responsive judicial review requires not only a pro-democracy majority but also institutional control over timing to prevent internal sabotage and ensure timely rulings against authoritarian practices.

KEYWORDS: Decisional Timing; Responsive Judicial Review; Brazilian Supreme Court (STF); Democratic Erosion; Agenda Control; Judicial Politics.

INTRODUÇÃO

Entre as recentes mudanças que afetaram o processo decisório do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca-se uma modalidade de decisão assíncrona que não passou por alteração regimental formal. Trata-se da "sessão virtual extraordinária permanente"², convocada pela então presidente do Tribunal³, Ministra Rosa Weber, no dia seguinte aos atos de vandalismo que resultaram na depredação das sedes dos três poderes em Brasília. Esta sessão virtual iniciou-se às 18h de 09 de janeiro de 2023 e encerrou-se às 23:50h de 31 de janeiro do mesmo ano.

Antes dessa convocação, por coincidir com o recesso forense, os ministros estavam limitados a emitir apenas decisões monocráticas. Com esta convocação inédita, a presidência do tribunal garantiu a possibilidade de manifestações colegiadas em um momento político que exigia pronunciamentos coletivos da Corte. Um exemplo disso foi o referendo da decisão do ministro Alexandre de Moraes, que determinou a prisão preventiva do ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Anderson Torres, e do ex-comandante geral da Polícia Militar do Distrito Federal, coronel Fábio Vieira. A medida adotada demonstra a avaliação (institucional ou da Presidência do STF) de que tanto coletividade quanto agilidade decisórias eram especialmente necessárias diante do contexto.

A situação em tela parece ilustrar que, além de condições institucionais e contextuais como independência judicial e apoio de atores políticos, Cortes

² De acordo com o art. 21-B, §4º do RISTF, o presidente do Tribunal e os Presidentes das Turmas podem convocar sessão virtual extraordinária em caso de urgência, com prazos fixados no ato convocatório. Na prática, a sessão virtual extraordinária costumava ter período de duração inferior às sessões virtuais ordinárias (de seis dias úteis).

³ Os termos "tribunal", "tribunal constitucional", "corte" e "corte constitucional" são utilizados em sentido lato ao longo do texto, abrangendo supremas cortes e cortes constitucionais em sentido estrito. Apesar de reconhecer a relevância da distinção feita pela literatura acerca dos tipos de competência de cortes e tribunais constitucionais para o controle de constitucionalidade, adoto os termos relativos às supremas cortes e cortes constitucionais de forma indistinta, uma vez que as diferenças entre elas não são relevantes para a análise aqui empregada.

precisam realizar cálculos estratégicos sobre uma série de condições que dão contornos e eficácia às suas decisões em contextos de erosão democrática. Nessa direção, qual seria a relevância do tempo decisório numa revisão judicial responsiva (DIXON, 2023)? E sob que condições um Tribunal Constitucional pode responder tempestivamente aos casos que questionam atos ou omissões que se consubstanciam em disfunções democráticas?

O presente texto explora essas perguntas à luz do caso brasileiro nas seções seguintes. Na seção 1, apresento parte da literatura que trata da relação entre tribunais constitucionais e atores eleitos por meio de um poder específico, qual seja, o poder de agenda, consubstanciado na capacidade de escolher o quê e quando julgar. Na seção 2, discuto os aspectos institucionais que circunscrevem a atuação do Supremo Tribunal Federal em suas variadas competências, notadamente quanto à construção do tempo decisório da Corte; Na seção 3, analiso a responsividade do STF em face dos atos antidemocráticos do Governo Bolsonaro, mais especificamente quanto ao seu poder de veto a esses atos. A conclusão sintetiza as contribuições das análises realizadas nas seções anteriores, com foco na relevância da variável tempo no debate sobre revisão judicial responsiva.

2. O TEMPO COMO PODER: CONTROLE DE AGENDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL

O debate sobre a interação entre tribunais constitucionais e outros poderes no Estado Democrático não é novo, nem para a Ciência Política, nem para o Direito (DAHL, 1957; LIJPHART, 1999; TSEBELIS, 1999; SWEET, 2000). Apesar da falta de ineditismo, o tema tem ganhado outros contornos e relevância em virtude das recentes desestabilizações da democracia, que têm imposto desafios ao sistema em diversos países, inclusive entre aqueles onde acreditava-se que a democracia já estava consolidada. Adotando-se um conceito minimalista (PZEWORSKI, 1997) ou maximalista de democracia (PATEMAN, 1970; HABERMAS, 1996), não se põe em dúvida que as formas de se opor ao sistema têm se tornado cada vez mais sofisticadas, levando pesquisadoras e pesquisadores a considerarem outras formas de solapar a democracia, distintas daquelas que pressupõem rupturas violentas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018; PZEWORSKI, 2020).

Nesse contexto, compreender se e sob quais condições os tribunais constitucionais podem contribuir para a redução da “erosão democrática moderna” tem se tornado um imperativo para considerável parte dos trabalhos da teoria constitucional e da política judicial. Nessa direção, Rosalind Dixon (2023) oferece uma abordagem segundo a qual os Tribunais Constitucionais podem atuar reforçando judicialmente a representação com foco em três formas distintas de disfunção democrática: (i) o monopólio eleitoral ou institucional de poder ou “*antidemocratic monopoly power*”; (ii) as lacunas na adoção de legislação democrática, ou “*democratic blind spots*”; e (iii) os atrasos injustificados na realização de demandas democráticas, ou “*democratic burdens of inertia*”. De acordo com a autora, o compromisso de uma teoria de *Responsive Judicial Review* reside tanto na proteção

de direitos que compõem o que chama de “núcleo mínimo” da democracia, como aqueles que garantem eleições periódicas e competitivas, até os direitos relativos a uma concepção mais abrangente das responsabilidades de um sistema democrático, como direitos sociais estruturais.

A avaliação de que, atendidas certas condições (RÍOS-FIGUEROA; POZAS-LOYO, 2010; HILBINK, 2012; DIXON, 2023), a existência e atuação dos tribunais constitucionais contribuem para as democracias modernas não é pacífica (WALDRON, 2006; HIRSCHL, 2004; CHEIBUB et al., 2024). Neste texto, não pretendo explorar esse debate. Em outra direção, quero discutir, consoante abordagem neoinstitucionalista (IMMERGUT, 1998; HALL; TAYLOR, 2003), um poder institucional que, quando à disposição das Cortes, pode ajudá-las a desafiar ou modular embates com outros atores políticos, bem como angariar apoio público, inclusive em contextos de desgastes do sistema democrático.

Segundo Dixon, são necessárias certas condições institucionais e de apoio para que tribunais tenham êxito na revisão judicial responsiva. Essas condições dizem respeito ao apoio político ou tolerância à revisão judicial por parte dos atores políticos (*political tolerance interval for judicial review*); à independência judicial; aos meios e à disposição para que os indivíduos e atores da sociedade civil apresentem as reivindicações constitucionais necessárias para a promoção, por parte dos tribunais, de valores constitucionais democráticos (*litigation support structure*); e a disposição de remédios ou modalidades de decisões capazes de responder adequadamente aos riscos à democracia (*jurisdiction and remedial toolkit*).

Em adição a estas condições, como sugerido antes, creio ser possível afirmar que existe um outro ativo institucional que afeta a capacidade dos tribunais de responder de forma satisfatória à erosão democrática ou que interage com aspectos institucionais ou contextuais relevantes para a produção da resposta respectiva. Trata-se do poder de agenda. Compreendido como a habilidade de influenciar o que é decidido, quando e como (COX; MCCUBBINS, 2005, p. 37), o controle de agenda abrange tanto a capacidade de escolher qual matéria será objeto de decisão, quanto a escolha do momento em que a decisão será proferida. Trata-se de um poder extremamente relevante para a compreensão da relação entre os atores políticos, sendo objeto de atenção especial nos estudos sobre o funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo, (FIGUEREDO; LIMONGI, 2001; AMORIM NETO; COX; MCCUBBINS, 2003; COX; MCCUBBINS, 2005). Apesar de reconhecidamente importante, o poder de agenda frequentemente é enfatizado nas pesquisas como o poder de escolha sobre *o quê* e *como* julgar. Neste trabalho, pretendo lançar luzes à dimensão mais invisibilizada desse ativo institucional: a escolha sobre *quando* julgar. Em virtude disso e visando proporcionar maior clareza interpretativa aos leitores, no decorrer da presente exposição, estabeleço uma distinção conceitual entre as expressões poder (ou controle) de agenda e controle do tempo: a primeira expressão designa a faculdade de selecionar quais matérias serão objeto de

deliberação, enquanto a segunda se refere à prerrogativa de determinar o momento oportuno para a tomada de decisão.

Integrando poder de agenda com a prerrogativa de escolher o momento do julgamento, David Fontana (2011) sustenta, fundamentado em exemplos de diversos tribunais constitucionais, que a faculdade de selecionar quais matérias julgar e em que momento o fazer constitui elemento crucial para o êxito dos tribunais. Na perspectiva do autor, a determinação do momento decisório deve contemplar duas dimensões: a compatibilidade do tempo decisório com as especificidades da questão em análise (*issue timing*) e a conveniência do momento com os interesses institucionais do tribunal (*legitimacy timing*). Fontana assevera que a posse do controle sobre a agenda e sobre o tempo exerce um papel importante sobre a relação entre os tribunais constitucionais e os outros poderes, “*which permits them to avoid excessive political fights, and gives them an agenda control power that allows them to compete on more equitable terms with the other branches of government, which do have agenda control*” (FONTANA, 2011, p. 624). Essa dimensão de análise fornece um ponto de partida válido para a compreensão sobre como os tribunais constitucionais usam ou podem utilizar o manejo do tempo de decisão em favor de demandas democráticas.

A análise de Virgílio Afonso da Silva (2021) a respeito da definição da pauta de julgamentos de um tribunal converge com os achados da literatura brasileira sobre o tempo decisório do STF. De acordo com Silva, ter o controle sobre o tempo representa uma questão de poder tanto interno quanto externo. Caracteriza-se como poder interno na medida em que magistrados podem exercer diferentes níveis de influência sobre a agenda decisória. Já como poder externo, manifesta-se na prerrogativa que os tribunais possuem de decidir o momento oportuno para julgar causas que sejam do interesse de atores externos ao ambiente judicial. É principalmente a segunda dimensão que interessa à presente análise.

A análise do controle de agenda de tribunais constitucionais requer a diferenciação entre duas categorias de acervo, os mandatórios e os discricionários (SKIPLE; BENTSEN; MCKENZIE, 2021). Nos tribunais caracterizados pelo primeiro tipo de acervo, a instituição é obrigada a apreciar todas as ações que lhe são apresentadas, desde que estas atendam aos requisitos formais de admissibilidade, ou seja, quando os parâmetros para aceitação dos casos são verificados predominantemente por critérios objetivos. Em contrapartida, nos tribunais com acervos discricionários, as demandas submetidas podem ser julgadas ou não, conforme a deliberação da própria Corte. Os critérios seletivos geralmente integram aspectos tanto formais quanto materiais, e na avaliação destes últimos, existe um significativo componente subjetivo, que pode emanar do corpo colegiado constitutivo da instituição ou do órgão especificamente designado para gerenciar a agenda. O exemplo mais frequentemente referenciado de tribunal com acervo discricionário é a Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS), que centraliza considerável parte da produção bibliográfica internacional sobre poderes de

agenda, tanto em estudos de caso específicos quanto em análises comparativas. Quanto aos tribunais de acervo mandatário, podemos citar como exemplos o STF, a Suprema Corte de Justiça de la Nación (SCJN), a Suprema Corte da Dinamarca, entre outras.

A análise dos mecanismos de controle de agenda em instituições judiciais com acervos mandatários, além de elucidar a influência de diferentes modalidades de gestão da agenda sobre as deliberações e o comportamento judiciais, pode também revelar indícios relativos às estratégias empregadas por magistrados e magistradas para contornar a ausência de discricionariedade sobre a agenda dos tribunais (MAGALONI; MAGAR; SÁNCHEZ, 2010; SU; HO, 2014). Ao examinar a ascensão da SCJN como instância ativista no cenário de intensificação da fragmentação dos poderes eleitos no México, Ríos-Figueroa observa que, além de inadmitir casos por meio dos mecanismos formais de inadmissibilidade, a Corte pode, em conjunturas políticas desfavoráveis, aguardar novos pleitos eleitorais e eventual reconfiguração do panorama político antes de deliberar sobre determinada controvérsia, considerando que, via de regra, a SCJN não está submetida a prazos peremptórios para emitir decisões (RÍOS-FIGUEROA, 2007, p. 53).

No caso do STF, a literatura que se debruçou sobre a pauta do tribunal, o fez, em geral, com enfoque na alocação individual de poderes institucionais, uma vez que, por força do desenho institucional, os poderes de agenda e de controle do tempo operam de forma fragmentada, por meio de cada juiz da corte, como se verá em seção própria (ALVES, 2006; DIMOULIS; LUNARDI, 2008; ABRAMO 2010; FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014; BARBOSA, 2022; MATOS, 2022; ESTEVES, 2022). Parte dos trabalhos evidenciou a incompatibilidade dessa característica institucional – a distribuição descentralizada de poderes institucionais dos órgãos colegiados para ministros e ministras – com a *legitimidade precária* própria dos tribunais constitucionais, isto é, que a realização individualizada de poderes tipicamente colegiados prejudicaria a justificação democrática da autoridade das decisões institucionais (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018; BARBOSA, 2022; ESTEVES, 2022). Outros ainda salientaram o prejuízo causado por esse aspecto à deliberação propriamente dita do tribunal (MENDES, 2011; SILVA, 2021).

Luiz Fernando Gomes Esteves (2022), a seu turno, também apontou para a individualização do controle da pauta no STF, mas adicionou a isto a influência de outras variáveis sobre o tempo decisório. Por meio de duas abordagens metodológicas – análise descritiva de banco de dados próprio e entrevistas com ministros e outros atores institucionais –, Esteves elaborou uma caracterização minuciosa da construção da pauta do Plenário Presencial (PP). Dentre os achados do autor, destaca-se o complexo jogo de influências externas e cálculos internos que moldam o tempo decisório do STF, demonstrando que a construção da pauta transcende aspectos meramente procedimentais.

No âmbito externo, destaca-se o papel da imprensa como sinalizadora da relevância dos casos, influenciando sua tramitação mediante reportagens sobre processos pendentes. Paralelamente, a qualidade representativa dos *amici curiae* pode influenciar a atenção dos relatores, sinalizando a relevância social de determinadas controvérsias e potencialmente alterando sua posição na sequência deliberativa do tribunal. Internamente, a presidência do tribunal maneja sua prerrogativa de definição da pauta (do ambiente presencial) como instrumento para gerenciar relações interinstitucionais, seja para mitigar tensões, seja para responder a confrontos com outros poderes. O cálculo sobre o *timing* dos julgamentos considera projeções de repercussões políticas, visando preservar ou mesmo incrementar a credibilidade institucional do tribunal.

Percebe-se, pois, que o controle do tempo decisório é uma importante ferramenta institucional para administrar o quê, quando e como decidir, notadamente em tribunais com acervo mandatório. A literatura apontou a relevância deste tipo de poder para a atuação de tribunais constitucionais em diferentes contextos político-nacionais. Neste texto, exploro os potenciais do manejo do tempo decisório por Cortes em contextos de erosão democrática, especificamente quando o tribunal mobiliza seu poder de veto contra políticas (TSEBELIS, 1999) em situações que expressam a existência de riscos à democracia (DIXON, 2023). Para tanto, realizo uma comparação entre dois julgamentos realizados pelo Tribunal Constitucional brasileiro, explorando seu desenho institucional e sua atuação no período de 2019 a 2022, i.e., durante o governo do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, líder político com feições autoritárias que atualmente responde a processo judicial por tentativa de golpe de estado. A seção seguinte explora as principais características do desenho institucional do STF.

3. ARQUITETURA DO TEMPO JUDICIAL: REGRAS, ATORES E INTERDEPENDÊNCIA NO PROCESSO DECISÓRIO DO STF

Além de funcionar como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o STF é dotado de diversas competências que englobam desde o controle abstrato de constitucionalidade das leis até a fiscalização de inquéritos e o julgamento de ações criminais com réus que fazem parte do governo federal, como presidentes da república, deputados federais e senadores. O tribunal detém, portanto, poderes decisórios que o fazem interagir com a classe política de diversos modos, seja mediante o acionamento da Corte por partidos políticos para o controle de constitucionalidade das leis, seja a partir do controle de mandatos do alto escalão (BOGÉA, 2018; RODRIGUES, 2020; ARMANI, 2023). O tribunal atua como instância originária, recursal e como corte constitucional, dispondo de dois ambientes (presencial e virtual) de decisão coletiva, de três órgãos decisórios (plenário, turmas e presidência do tribunal), além de recorrer com frequência a

decisões monocráticas⁴. Por meio de alteração, pelos próprios ministros, do Regimento Interno da Corte (RISTF), desde 2020, quase⁵ todos os julgamentos podem acontecer de forma síncrona, no ambiente presencial, ou assíncrona, no ambiente virtual, a critério do relator ou do ministro que pediu vista do caso com a concordância do primeiro (art. 21-B do RISTF).

Para se ter uma ideia da relevância dos julgamentos assíncronos na atual dinâmica decisória do STF, apenas em 2024, das 21.447 decisões emitidas pelos órgãos colegiados do tribunal (sem decisões monocráticas, portanto), mais de 98% foram tomadas em ambiente virtual (turmas e plenário)⁶. A equiparação das competências entre o ambiente virtual e o presencial aparentou ser uma resposta às restrições de encontros síncronos durante o período de emergência sanitária iniciado em 2020. Contudo, a consolidação do ambiente assíncrono como principal instância decisória da Corte nos anos posteriores sinalizou pelo menos três objetivos adicionais subjacentes a essa nova arena do STF: administrar o expressivo volume de novas demandas que chegam todo ano ao tribunal, enfrentar o acervo acumulado e ampliar o volume de decisões coletivas.

O tempo processual do STF pode ser compreendido como o resultado de uma sequência articulada de atos realizados pelos ministros, pelas partes litigantes, por terceiros interessados e pela burocracia do tribunal. Esta cadeia procedimental é regulamentada por dispositivos constitucionais, legislação processual ordinária e, de modo preponderante, pelo Regimento Interno. Para identificar quais atores externos e internos exercem influência ou possuem capacidade de intervenção em cada etapa de um processo no STF, revela-se analiticamente produtivo segmentar o tempo decisório em fases processuais distintas, conforme tipologia desenvolvida em pesquisa anterior (VENCESLAU, 2024).

O ciclo processual inicia-se com a “*fase das diligências*” (fase 1, Figura 1), caracterizada pelos contatos preliminares entre o tribunal, as partes e determinados agentes externos relevantes em casos específicos (como a manifestação obrigatória da Procuradoria-Geral da República em Ações Diretas de Inconstitucionalidade e

⁴ O RISTF é silente sobre os ministros como órgãos decisórios, embora eles possam assim ser entendidos por possuírem competências decisórias. Neste texto, me concentro na atividade do Tribunal enquanto órgão coletivo, mas é importante assinalar que a maioria das manifestações decisórias do tribunal se dão por meio de decisões monocráticas. Para ilustrar, apenas em 2024, do total de 115.570 decisões produzidas, 81,4% foram monocráticas. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

⁵ Alguns julgamentos são realizados preferencialmente no ambiente eletrônico, como de Repercussão Geral (requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários) e de embargos de declaração (arts. 21-B, § 1º, e 323 do RISTF). Outros, por sua vez, são necessariamente decididos no ambiente presencial (art. 21, § 8º do RISTF).

⁶ Dados do Corte Aberta. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

Recursos Extraordinários). Esta etapa encontra-se sob a condução do ministro relator, a quem compete deliberar sobre questões emergentes neste período, incluindo a admissibilidade de *amicus curiae* e a concessão de tutelas de urgência. A fase conclui-se quando o processo é disponibilizado para apreciação colegiada (seja pela turma ou pelo plenário, conforme a competência estabelecida), podendo ocorrer em ambiente físico ou virtual. Esta liberação constitui prerrogativa exclusiva do relator, que não está submetido a qualquer prazo.

A etapa subsequente, identificada como “*fase de formação da pauta*” (fase 2, Figura 1), corresponde ao período em que se estabelece o calendário efetivo de julgamentos, determinando-se quando a deliberação será iniciada (casos que serão julgados pela primeira vez), retomada (casos cujo julgamento foi suspenso por alguma razão) ou reiniciada (casos cujo julgamento foi interrompido e deverão ser reiniciados, o que ocorre após pedidos de destaque). Esta agenda é constituída pelos processos disponibilizados para julgamento pelos relatores e pelos ministros que solicitaram vista, sendo organizada pela presidência no Plenário Presencial (PP), o que evidencia a condução desta fase pelo presidente no ambiente físico. No Plenário Virtual (PV), uma vez que o processo é liberado para julgamento, o sistema informatizado do tribunal automaticamente estabelece uma data para o início da deliberação colegiada. Por esta razão, considera-se que no ambiente digital esta fase é comandada pelo relator ou pelo ministro que requisitou vista, já que a mera liberação do processo é suficiente para determinar uma data de apreciação. Esta etapa conclui-se com a inserção do caso no calendário (PP) ou sua disponibilização para a pauta (PV), não existindo, via de regra, prazo determinado para sua duração.

A denominada “*fase do julgamento*” (fase 3, Figura 1) abrange o intervalo entre o início e a conclusão da deliberação colegiada. Durante este período, predominam articulações voltadas à formação de maioria decisória. Sua extensão temporal pode ser influenciada pela quantidade e duração das sustentações orais das partes e *amici curiae*, pela leitura dos votos (no PP) e pela suspensão ou interrupção do processo decisório por iniciativa de qualquer ministro (tanto no ambiente presencial quanto virtual). No sistema eletrônico, esta fase possui duração predeterminada de seis dias úteis, enquanto no ambiente físico pode estender-se por minutos, horas, meses ou até anos.

No ambiente presencial, a fase do julgamento pode ser suspensa após a leitura do voto do ministro relator (geralmente em caso de iminente aposentadoria), em virtude do próprio decorrer do tempo (como nos casos em que a leitura dos votos dos ministros se estende por muitas horas, impossibilitando a conclusão da deliberação num mesmo dia), ou em virtude de pedidos de vista. Antes da alteração regimental promovida em dezembro de 2022, o pedido de vista estava submetido a um prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados a partir da publicação da ata de julgamento, sem que existisse mecanismo institucional que compelsse o ministro solicitante a observar este limite temporal. Na prática, os ministros requisitavam

vista dos autos e os devolviam quando bem entendessem⁷. A partir de 2023, a vista dos autos deve durar até 90 (noventa) dias contados da data de publicação da ata de julgamento e, decorrido este período, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento. O que mudou, efetivamente, foi a retirada da discricionariedade do ministro vistor quanto à devolução do caso para julgamento.

No ambiente virtual, a fase do julgamento pode ser suspensa ou interrompida para que outra parte da decisão seja emitida no ambiente presencial, por pedido de vista e por pedido de destaque. No caso do pedido de vista, seu funcionamento é semelhante ao que ocorre nos julgamentos síncronos: tem o mesmo prazo e, no ato de devolução dos autos, o ministro também pode alterar o ambiente de decisão. O pedido de destaque, em contrapartida, tem por finalidade modificar o ambiente decisório e reiniciar o julgamento, desconsiderando-se os votos eventualmente já registrados no ambiente virtual, exceto os já proferidos por ministros afastados por aposentadoria ou outro motivo⁸. Nesta hipótese, uma vez formulado o requerimento, o processo retorna à esfera de competência do relator, a quem compete a tarefa de disponibilizá-lo novamente para julgamento, observando os procedimentos de organização da pauta do PP⁹. A solicitação de destaque também é uma prerrogativa disponível às partes processuais, desde que formalizada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao início da sessão. Apresentado o pedido pelas partes, cabe ao relator avaliar seu deferimento ou indeferimento.

Uma vez que a fase do julgamento pode ser suspensa por qualquer integrante do colegiado, entendo que qualquer ministro possui capacidade de influenciar este momento processual, embora no ambiente presencial a presidência desempenhe função crucial na administração do julgamento. A Figura 1 sintetiza os atos e as fases processuais aludidas.

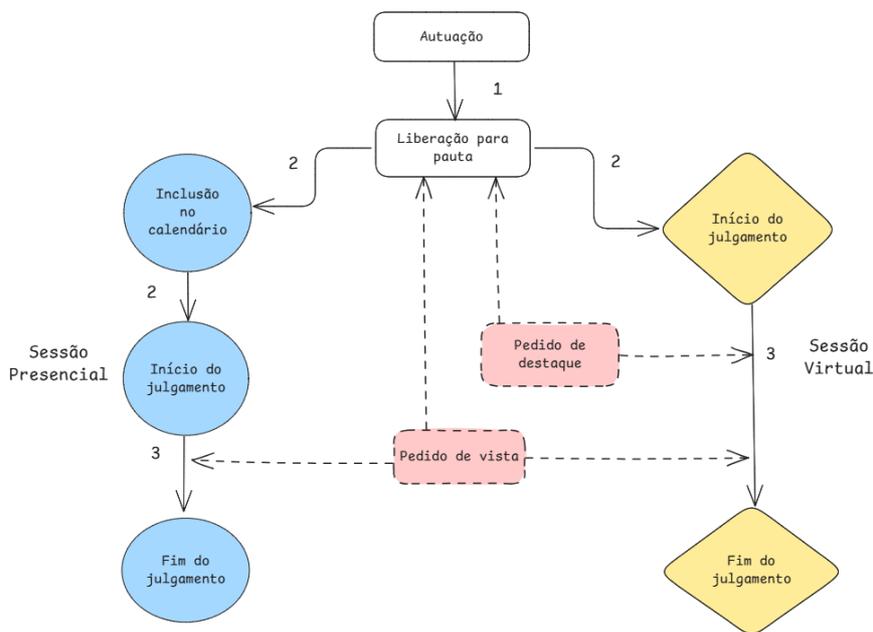
⁷ Com banco de dados relativo a casos decididos e entradas na agenda do STF entre 1988 e 2013, Arguelhes e Hartmann (2017) afirmam que a média e a mediana de duração dos pedidos de vista no período foi de 346 e 120 dias, respectivamente. No período, o ministro que pediu vista deveria apresentar os autos até a segunda sessão ordinária subsequente ao pedido.

⁸ Após alteração da Resolução 642/2019, em junho de 2022, o voto de ministro afastado por aposentadoria ou outro motivo deverá ser mantido mesmo após pedido de destaque. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488651&ori=1>. Acesso em: 07 de jul. de 2025. Para uma discussão sobre o contexto de mudança da regra, ver Venceslau (2024, p. 76).

⁹ Em pesquisa empírica sobre os julgamentos pautados no PV no período de 2020 a 2022 (VENCESLAU, 2024, p. 240), identifiquei que 72% das ações com pedido de destaque não tiveram seus julgamentos de mérito finalizados no ambiente presencial, conforme prevê o regimento.

Figura 1. Atos e fases do processo decisório dos órgãos colegiados do STF



Fonte: elaboração da autora (2025).

A Figura 1 representa os marcos processuais e temporais necessários para a realização de um julgamento no STF desde a autuação até o fim do julgamento do caso. Quanto às sessões virtuais, foi suprimido do fluxograma o ato “inclusão no calendário”, uma vez que ele é feito de forma automática nesta modalidade de julgamento, como visto. Percebe-se, pois, que a distribuição descentralizada dos poderes de início e de interrupção dos julgamentos produz uma situação de *interdependência estratégica* entre os ministros, principalmente quanto às duas últimas fases do processo. Ou seja, para a conclusão célere de um julgamento, os ministros em conjunto precisam acordar sobre o tempo de resposta do caso. Corolário disso, em certos casos salientes, cujo mérito pode gerar maior desacordo entre os ministros, a duração do processo tende a ser mais longa (VENCESLAU, 2024). Isto é ainda mais verdade considerando o período que antecedeu a ER nº 58/2022, quando o pedido de vista era uma ferramenta de atraso mais eficaz por não exigir a devolução automática dos autos após decorrido o prazo.

Atualmente (após a ER nº 58/2022), o único ator institucional que sozinho pode atrasar indefinidamente um julgamento é o relator (fase das diligências ou fase 1), embora na fase do julgamento (fase 3) outros ministros possam mobilizar pedidos de vista (ambientes presencial e virtual) e de destaque (apenas ambiente virtual). Para que um julgamento aconteça rapidamente, contudo, é necessário um mínimo de cooperação entre os ministros.

Paralelo a isso, as possibilidades de suspensão e interrupção do julgamento no ambiente virtual possibilitam a interação entre ambientes decisórios no contexto de

um mesmo julgamento, ou seja, que sejam realizadas sessões sobre um mesmo caso nos ambientes presencial e virtual. Isso significa que os juízes têm diferentes possibilidades não apenas de escolher quando a decisão será proferida, mas de decidir *se e como* dialogar com atores externos no contexto de um mesmo processo decisório. Isto é importante tanto para as decisões em que a instituição deseje menor atenção pública, escolhendo, por conseguinte, a resolução do caso no ambiente virtual, quanto para aqueles casos em que o STF entende ser relevante comunicar-se com a opinião pública, fazendo uso do ambiente presencial, que tem suas sessões televisionadas¹⁰.

A descrição do desenho institucional do STF realizada nesta seção serve para dar as bases à discussão que será realizada na seção seguinte. Mobilizando sobretudo a teoria da *Revisão Judicial Responsiva*, a análise de dois casos decididos no contexto do governo Jair Bolsonaro permitirá compreender como a gestão do tempo por parte do STF opera – em conjunto com outros aspectos do desenho institucional da Corte, a ação ou inação de atores externos, a opinião pública e o contexto político – moldando os limites e as possibilidades de atuação do tribunal diante de um dos três tipos de disfunção democrática previstos pela teoria: o monopólio antidemocrático do poder.

4. QUANDO A DEMOCRACIA DEPENDE DA VELOCIDADE: ANÁLISE TEMPORAL DA ATUAÇÃO DO STF DIANTE DO GOVERNO BOLSONARO

Segundo Dixon, os atos antidemocráticos que caracterizam a tentativa de monopolizar o poder pretendem alcançar dois tipos de controle: o eleitoral e o institucional. O primeiro diz respeito aos atos que têm por objetivo impedir ou dificultar que as eleições se apresentem como canal para a mudança política, adotando medidas diretas (como a suspensão de eleições) ou indiretas (como a proibição ou regulação de direitos de associação de certos grupos) de alteração do campo de competição eleitoral, impactando assim organizações e estruturas de oposição (DIXON, 2023, p. 86-87). Os de segundo tipo, a seu turno, pretendem controlar as instituições que se destinam a limitar o governo, como os tribunais, as assembleias legislativas, bancos centrais, comissões de direitos humanos e instituições de controle. Para a autora, “aspirantes a autocratas” podem atacar essas instituições de muitas maneiras, como por interferência em sua composição ou enfraquecimento da eficácia de seus atos (DIXON, 2023, p. 88-90). Quanto à intencionalidade dos atos, a autora adiciona que o conceito de *antidemocratic monopoly power*

should also be understood in ways that require *a deliberate attempt by political actors to entrench their own hold on power*—through an intentional attack on the integrity of the electoral process, the viability of the political

¹⁰ Essa parece ter sido a avaliação do tribunal quanto ao julgamento da admissão da denúncia contra Bolsonaro e seus apoiadores em abril de 2025.

opposition, and/or the power of independent institutions (DIXON, 2023, p. 92, *destaque adicionado*).

Durante sua gestão como Presidente da República (2019-2022), Jair Bolsonaro saiu do partido ao qual foi filiado à época da sua eleição (Partido Social Liberal ou PSL) já no primeiro ano do mandato por divergências com a direção partidária. Apenas no final de 2021, após dois anos de mandato sem qualquer filiação, Jair Bolsonaro se filiou a um novo partido (Partido Liberal ou PL), após tentar sem sucesso a criação de um partido próprio. Esse fato retrata de certo modo uma das principais estratégias do seu governo, qual seja, a recusa à negociação sistemática de sua agenda política com a estrutura partidária do país, contrariando expectativas acerca do funcionamento regular do presidencialismo no Brasil (FIGUEREDO; LIMONGI, 2001). Diversamente, a conduta adotada pelo então Presidente foi a de

combinar a edição de atos infralegais (como decretos), realizar modificações na estrutura burocrática (pela ação ou omissão) e estabelecer diretrizes por meios para-institucionais (ordens informais ilegais ou ameaças), sem modificar diretamente o quadro legislativo e constitucional, método que foi batizado como “infralegalismo autoritário” (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2023, p. 35-36).

Uma vez que a composição com o Legislativo tinha agentes e finalidades pontuais (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2023, p. 37-39), os atos oriundos do método aludido em geral passavam ao largo do controle direto das duas casas legislativas, sendo questionados principalmente na arena judiciária, especialmente no STF. A subseção seguinte trata da reação da Corte a esses questionamentos, com relevo para o manejo do tempo decisório pela instituição e seus atores no enfrentamento dos atos infralegais da Presidência.

4.1. ACELERANDO DECISÕES: A VIRTUALIZAÇÃO COMO RESPOSTA AO AUTORITARISMO

Emergindo de uma crise política e institucional agudizada pelo processamento da Operação Lava Jato, em 2019 o Brasil iniciava uma nova gestão do governo federal sob as ordens de um líder autocrático, com prévia carreira militar e que se afirmava um *outsider* da política – embora tenha cumprido mandato como Deputado Federal sete vezes e feito parte de oito partidos até o momento da sua eleição à Presidência da República.

No primeiro ano do mandato de Bolsonaro, o STF assumiu uma postura moderada em face à Presidência, manifestando sobretudo por meio do Presidente do Tribunal à época, Ministro Dias Toffoli, o desejo de manter uma relação amistosa com o então chefe do Executivo. Tal postura se tornou insustentável ao longo dos anos seguintes diante das investidas do próprio Bolsonaro e seus apoiadores contra

a Corte, e já ao final de 2019 uma “mudança de tom” do Tribunal pode ser notada (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022, p. 595).

Em pesquisa sobre os julgamentos de mérito definitivos pautados no Plenário Virtual¹¹ (ambiente assíncrono de decisão do Tribunal Pleno) de 2020 a 2022, por meio da análise de banco de dados próprio, busquei identificar a dinâmica de construção do tempo decisório do tribunal através do estudo do seu desenho institucional, assim como do impacto de algumas variáveis sobre o tempo, em especial a saliência dos casos e a interação entre ministros e ambientes decisórios (VENCESLAU, 2024). Do conjunto de casos analisados (1937), 68 julgamentos já finalizados são relativos a ações de controle abstrato de constitucionalidade autuadas durante o período do governo Bolsonaro (2019-2022) e têm como polo passivo o Presidente da República¹².

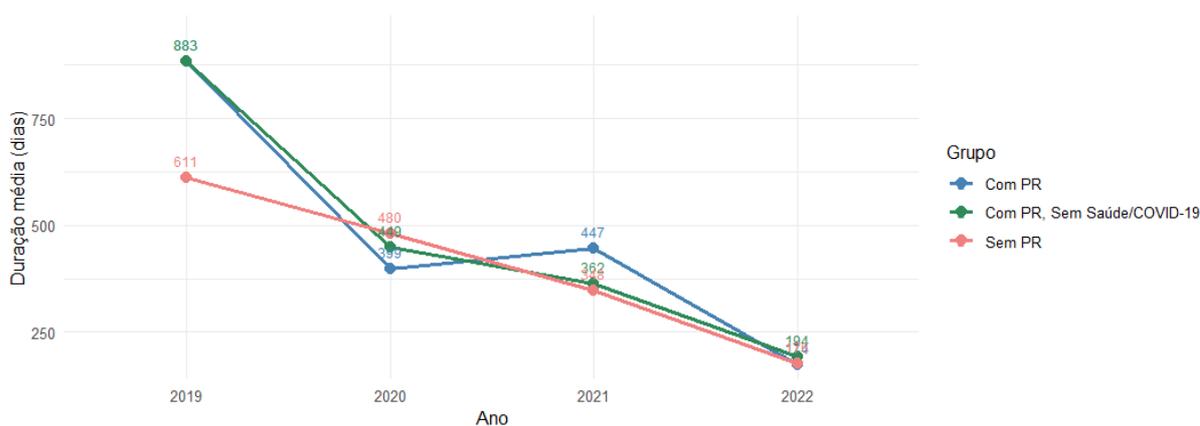
Assim como verificado por Vieira, Glezer e Barbosa (2022, p. 594), a Figura 2 aponta para uma diminuição do tempo decisório do STF ao longo do governo Bolsonaro, porém, diferentemente da conclusão dos autores, revela-se que o padrão de diminuição do tempo é um fenômeno geral, não circunscrito apenas às ações contra a Presidência da República (PR). Na Figura 2, o eixo x corresponde ao ano de autuação das ações e o eixo y à duração do processo decisório completo da ação (da autuação até o fim do julgamento definitivo de mérito) em dias. Os pontos destacados se referem aos tempos médios de duração de cada grupo. As ações do grupo “Com PR” (linha azul, n = 68) – ações de controle abstrato contra a Presidência da República autuadas de 2019-2022 e já julgadas –, tiveram um tempo decisório gradativamente mais curto, o que poderia demonstrar certa priorização

¹¹ O termo “Plenário Virtual” é utilizado pelo STF para referir-se ao ambiente assíncrono de decisão de todos os órgãos colegiados da Corte, isto é, o Tribunal Pleno e as duas Turmas. A partir deste momento, no texto, o termo será utilizado para designar apenas os julgamentos realizados de forma assíncrona pelo Tribunal Pleno.

¹² São 527 ações autuadas entre 2019 e 2022 e já julgadas (julgamento definitivo de mérito) que compõem o banco de dados. Em sua totalidade, o banco é composto por 26 classes processuais, abrangendo todas as competências da Corte. Para esta análise, além dos recortes temporal (ações autuadas entre 2019 e 2022), de tipo de parte no polo passivo (Presidente da República) e de julgamento definitivo de mérito encerrado, restringi a análise às ações de controle abstrato em virtude de ser esta a principal forma de controle do STF aos atos legais e infralegais emanados do Poder Executivo federal. Todos os tipos de ações diretas foram incluídos – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). O banco de dados é composto por ações que fizeram parte do calendário do PV no período de 2020 a 2022, mas abrange tempos decisórios que transcendem esse intervalo (as informações sobre os processos que compõem o banco foram atualizadas até novembro de 2023). Neste sentido, um caso que ingressou na Corte em 2016, foi pautado em 2021 e teve o julgamento finalizado em março de 2023, por exemplo, tem todas as informações sobre o seu tempo decisório (da autuação até o fim do julgamento) no banco de dados.

progressiva quanto aos julgamentos de mérito das ações que questionaram atos da PR. Todavia, as demais ações de mesmas classes processuais e período de autuação (grupo “Sem PR” no polo passivo, linha rosa, n = 459) também tiveram um tempo de julgamento progressivamente mais curto e, além disso, semelhante às ações mobilizadas contra a PR¹³. Quando restringimos a análise para os casos que não versaram sobre Direito da Saúde ou Covid-19 (n = 50, linha verde), o processo decisório continuou progredindo num sentido de maior rapidez ao longo dos anos, mantendo a tendência dos demais grupos.

Figura 2. Duração do processo decisório completo dos casos autuados entre 2019 e 2022 (pauta do PV de 2020 a 2022)



Fonte: elaboração da autora (2025).

Argumento que a diminuição do tempo decisório registrado na Figura 2 pode ser explicado por duas razões não mutuamente excludentes, embora com forças diversas: o STF gastou menos tempo para julgar ações no período em virtude da ampliação de competências do PV, que permitiu, a um só tempo, o julgamento de centenas de casos (de quase todas as naturezas) em uma única sessão e a colegialidade das decisões (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022, p. 595); e/ou porque a maioria da Corte concordava sobre o mérito dos casos, resultando em inclusões na pauta (relatores) e julgamentos mais céleres (com pouca ou nenhuma interrupção via pedidos de vista e de destaque).

A respeito da primeira explicação, especialmente a partir do final de 2016 (após a ER nº 51/2016)¹⁴, o PV passou a ser o espaço decisório mais utilizado pelo tribunal, consolidando a sua predominância nos anos seguintes. Somado a este cenário, o

¹³ Exceto para as ações autuadas contra a Presidência em 2019, que podem ter apresentado um tempo de julgamento significativamente maior em virtude da restrição dos dados, que se referem à pauta do PV de 2020 a 2022, i.e., exclui os processos autuados em 2019 que foram julgados no mesmo ano.

¹⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 29 de ago. de 2025.

grupo “Sem PR” da Figura 2 demonstra a dificuldade de identificar, sem investigações mais precisas, se a redução do tempo decisório no período é fruto da virtualização das sessões ou de uma priorização de fato dos casos, uma vez que o tribunal foi mais desafiado pelo Executivo federal justamente quando dispunha de melhores condições operacionais para realizar julgamentos céleres e colegiados.

Quanto ao julgamento de casos salientes – a classificação de saliência do banco de dados considerou a participação de pelo menos um *amicus curiae* no caso, totalizando 710 observações, 601 delas relativas a ações de controle abstrato de constitucionalidade –, pesquisa anterior (VENCESLAU, 2024, p. 190-195) identificou que casos salientes com placares de unanimidade tendem a ser julgados mais rápido em comparação com os casos salientes cujas decisões foram obtidas com algum tipo de divergência¹⁵. Na Figura 2, apenas cerca de 31% dos julgamentos representados pela linha azul produziram decisões com divergência, corroborando com tendência verificada na pesquisa¹⁶. Em conclusão, temos duas hipóteses explicativas sobre o desempenho do STF quanto ao tempo decisório no período: o Tribunal conseguiu responder rapidamente a boa parte das ações que desafiavam a então gestão do Executivo federal em virtude do baixo grau de divergência (entre ministros e ministras) sobre o mérito das decisões e/ou porque usou amplamente o ambiente assíncrono de decisão, especialmente a partir de 2020. Como demonstrado, a segunda explicação tem mais força à luz dos dados.

A subseção seguinte apresenta estudo de casos concentrado nos tempos decisórios de duas ações de classe processual, atos jurídicos contestados e partes semelhantes, com vistas a demonstrar a variação de estratégias institucionais e

¹⁵ Ainda, o indicador de saliência esteve associado a uma maior mobilização de poderes de interrupção do julgamento (pedidos de vista e de destaque) e a uma maior duração de todas as fases do processo decisório, seja aquela determinada pelo relator (das diligências), sejam aquelas em que os demais ministros podem intervir (de formação da pauta e do julgamento). A pesquisa ainda verificou uma maior frequência de interação entre ambientes decisórios nos julgamentos destas ações, apontando para uma dinâmica complexa em que ministros interagem entre si por meio de suspensões e interrupções do processo decisório, assim como acenam para a opinião pública e os demais poderes por meio de arenas de decisão distintas (VENCESLAU, 2024, p. 191 ss.).

¹⁶ Os julgamentos salientes que compõem o banco (e que tiveram um processo decisório mais longo do que os não salientes) tiveram uma proporção de 52% de decisões com placar de divergência (maioria e unanimidade/maioria. O preenchimento da variável “placar” do banco de dados foi feito em duas etapas: (i) na primeira, através de *web scraping*, identifiquei a partir dos resumos constantes na aba “andamentos” do site do STF se a decisão de mérito foi por unanimidade ou maioria; (ii) num segundo momento, de checagem, aos valores “Unanimidade” e “Maioria” foi adicionado um terceiro, o “Unanimidade/Maioria”, que diz respeito às decisões em que, no resumo da decisão constante nos andamentos, é possível identificar que uma parte do acórdão reflete a posição de todos os ministros julgadores e outra parte apenas da maioria, por exemplo, quando todos julgam improcedente um RE, mas divergem sobre o conteúdo da Tese fixada.

individuais (de ministros individualmente considerados) quanto à escolha do tempo de decisão, visando identificar na prática as possibilidades e limites do Tribunal em análise quando se trata de defender a democracia em face de disfunções democráticas de modo tempestivo.

4.2. GANHAR OU EMPATAR O JOGO: ESTRATÉGIAS TEMPORAIS NA DEFESA (E SABOTAGEM) DA DEMOCRACIA

Nos primeiros anos da gestão de Jair Bolsonaro, uma das medidas mais frequentes do Poder Executivo foi a tentativa de mitigar o controle popular sobre o processo decisório e de implementação de políticas públicas, notadamente em conselhos ligados aos setores da agenda política do então Presidente. Segundo Vieira, Glezer e Barbosa (2023, p. 41), por meio de decretos¹⁷, Bolsonaro reduziu a representatividade da sociedade civil em órgãos consultivos e deliberativos da administração pública, assim como promoveu alterações administrativas que descaracterizaram a finalidade de políticas públicas ou violaram garantias fundamentais. Ainda, o então Presidente da República editou mais decretos do que qualquer outro durante seus primeiros dois anos de mandato. A natureza de alguns dos atos antidemocráticos do governo Bolsonaro diz respeito, portanto, à utilização de competências do cargo para monopolizar institucionalmente o controle sobre a criação e implementação de políticas públicas, isto é, uma tentativa de *monopólio institucional do poder* (DIXON, 2023).

Duas dessas tentativas, consubstanciadas em dois decretos presidenciais (Decretos nº 10.003/2019 e nº 9.806/2019), foram dirigidas a dois Conselhos Nacionais: o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O primeiro é um órgão colegiado de composição paritária criado em 1991 (Lei nº 8.242/1991), integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (no Governo Bolsonaro, a pasta foi transformada em Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos)¹⁸. Por meio do Conselho, governo e sociedade civil definem as diretrizes da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Além disso, o CONANDA também fiscaliza as ações executadas pelo poder público quanto ao atendimento à população infanto-juvenil.

O CONAMA, criado pela Lei nº 6.938/81, é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável por dispor sobre

¹⁷ O art. 84 da Constituição Brasileira atribui ao Presidente da República a competência para editar decretos presidenciais, que são atos infralegais voltados à organização de aspectos administrativos da rotina do Poder Executivo federal, à concretização de obrigações previstas em lei e à nomeação de cargos de direção em órgãos subordinados ao Poder Executivo.

¹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/oc-onanda#:~:text=O%20Conanda%20%C3%A9%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o,e%20adolescentes%20conforme%20Decreto%20n%C2%BA>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.



a Política Nacional do Meio Ambiente e composto por agentes de diversos setores da administração pública, dentre eles representantes dos governos estaduais e municipais, assim como de entidades ambientalistas de âmbito regional e nacional¹⁹. Essas tentativas foram objeto de questionamento em face do STF via duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, as ADPFs 622 e 623, movidas pela então Procuradora-Geral da República (PGR), Raquel Dodge, em setembro de 2019, no último dia de seu mandato, combinada com outras manifestações judiciais da Procuradoria contra atos do Poder Executivo²⁰.

Segundo argumentação da PGR, as modificações introduzidas pelos decretos resultaram no enfraquecimento substancial da representatividade da sociedade civil no âmbito dos Conselhos, configurando violação a princípios constitucionais fundamentais, notadamente os preceitos da igualdade e da participação popular direta, assim como a proteção à criança e ao adolescente e ao meio ambiente equilibrado (Decretos nº 10.003/2019 e nº 9.806/2019, respectivamente). Ambas as ações foram protocoladas pela PGR no mesmo dia, em 17/09/2019, sendo designadas para dois relatores diferentes: o ministro Roberto Barroso, para a ADPF 622; e a ministra Rosa Weber, para a ADPF 623. Os casos detinham, portanto, diversas características semelhantes, como as fundamentações jurídicas, alguns *amici curiae* e partes, como se depreende da Tabela 1.

Neste texto, comparo o processo decisório das ações aludidas em virtude de suas afinidades e disparidades específicas, que permitem compreender a dinâmica de construção do tempo decisório do STF a partir dos limites e oportunidades dados pelo desenho institucional do tribunal. As razões para comparação podem ser assim sumarizadas: identidade das partes dos polos ativo e passivo, ambiente decisório e contexto político; semelhança quanto ao volume e identidade de *amici curiae*; semelhança entre atos jurídicos contestados, i.e., redução da autonomia e da participação da sociedade civil em órgãos consultivos e deliberativos por meio de decretos; tipo de disfunção democrática representada pelos atos do executivo contestados na via judicial, i.e., monopólio antidemocrático do poder; ganho explicativo sobre o tempo decisório do STF por meio da variação de estratégias institucionais e individuais (de ministros individualmente considerados).

¹⁹ Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/o-que-e-o-conama>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

²⁰ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/raquel-dodge-medidas-contra-bolsonaro-ultimo-dia-pgr/amp/>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

Tabela 1. Resumo das informações sobre os julgamentos de mérito das ADPFs 622 e 623²¹

TIPO DE INFORMAÇÃO	ADPF 622	ADPF 623
Polo ativo	PGR	
Polo passivo	Presidente da República	
<i>amici curiae</i>	17 – dentre eles, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB), a Conectas Direitos Humanos, o Instituto Alana e a Central Única dos Trabalhadores (CUT)	14 – dentre eles, o partido Rede Sustentabilidade, a Transparência Internacional, a Conectas Direitos Humanos e o CF/OAB
Participação da PGR	Sim	
Participação da AGU	Sim	
Relator	Roberto Barroso	Rosa Weber
Presidente no julgamento	Luiz Fux	Rosa Weber
Quantidade de presidentes (autuação/fim do julgamento)	2	3
Tema (descrição)	A ação questionou a constitucionalidade do Decreto nº 10.003/2019, que alterou normas sobre a constituição e o funcionamento do CONANDA.	A ação questionou a constitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, que alterou normas sobre a constituição e o funcionamento do CONAMA.
Contexto político	Reação a decretos do poder executivo federal que prejudicavam a participação da sociedade civil em órgãos colegiados consultivos e deliberativos.	
Interrupção/Suspensão	Não	Sim (779 dias)
Ambiente de decisão	Plenário Virtual	
Placar	10x1 (relator e presidente vencedores)	Unanimidade
Tempo decisório (do primeiro andamento até o fim do julgamento de mérito definitivo)	17/09/2019 – 26/02/2021 (528 dias)	17/09/2019 – 22/05/2023 (1343 dias)
Liminar monocrática	Sim	Não ²²

Fonte: elaboração da autora (2025)

²¹ Informações sobre o procedimento das ações constam no site do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>; <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

²² Houve concessão monocrática de liminar após início do julgamento de mérito, por isso desconsiderada segundo parâmetro da coleta de dados. Mais sobre isso será desenvolvido ao longo da subseção. Ver também nota 28.

Os casos apresentados na Tabela 1 chamam a atenção por seus diferentes tempos decisórios, a despeito da quase identidade entre atores processuais, temas, contexto político e mesmo o placar. Quanto à ADPF 622, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão monocrática concedendo parcialmente a tutela provisória pleiteada pela parte autora em dezembro de 2019, suspendendo determinados dispositivos normativos impugnados e, no dia subsequente, remeteu a decisão para apreciação colegiada do plenário em sessão presencial²³. Não obstante a célere remessa para referendo da medida de urgência, o pronunciamento do plenário somente ocorreu na sessão realizada no período compreendido entre 19/02/2021 e 26/02/2021, em ambiente virtual, quando a decisão liminar foi referendada conjuntamente com o julgamento de mérito, que acolheu parcialmente a pretensão deduzida, nos termos do voto do relator, restando vencido apenas um ministro (Marco Aurélio).

Em seu voto, que prevaleceu por maioria, o relator sustentou que parcela das disposições normativas contidas no Decreto nº 10.003/2019 vulnerava o imperativo constitucional referente à participação da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Igualmente, afirmou que determinados dispositivos do decreto configuravam manifestação do fenômeno denominado constitucionalismo abusivo (LANDAU, 2013)²⁴, caracterizado especificamente pelo Ministro como "o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc." (Ministro Luís Roberto Barroso, voto em decisão de mérito da ADPF 622), com o propósito de comprometer a salvaguarda de direitos fundamentais e o próprio ordenamento democrático. Ao fim, o plenário, mediante acolhimento do voto do ministro relator, enunciou a seguinte tese jurídica: "É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos."

Entre a primeira disponibilização do processo para julgamento do plenário (referendo da tutela provisória) e o término da sessão deliberativa (que englobou tanto a tutela provisória quanto o mérito da controvérsia constitucional) transcorreram 434 dias. Argumento que o tempo decisório da ADPF 622 pode ser mais adequadamente contextualizado mediante análise comparativa com a ADPF 623. Distintamente do verificado na ADPF 622, a ADPF 623 somente alcançou pronunciamento jurisdicional definitivo transcorridos 894 dias após a sua primeira disponibilização para julgamento, em maio de 2023, tendo um tempo decisório total de 1343 dias, mais que o dobro do tempo da ADPF 622.

²³ Na época, o caso não poderia ser liberado para o PV dada a ausência de jurisprudência dominante sobre o tema, conforme previsão regimental vigente.

²⁴ Para uma leitura sobre a prática do constitucionalismo abusivo na América Latina, ver Ríos-Figueroa (2022a e 2022b).

A principal diferença entre o tempo decisório das duas ações reside na manobra de apenas um ator interno: o pedido de vista formulado pelo Ministro Nunes Marques, que suspendeu a deliberação sobre a ADPF 623 por mais de dois anos, antes da alteração das normas regimentais que disciplinam esse poder institucional. O Ministro foi nomeado pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, em outubro de 2020, e foi responsável por pedidos de vista e de destaque em uma série de julgamentos que questionavam atos do Poder Executivo no STF²⁵. A respeito disso, o próprio Bolsonaro declarou publicamente que o Ministro havia pedido vista de “muita coisa que tem a ver com conservadorismo” e de que o nomeado estava cumprindo a sua missão no STF, isto é, “de ganhar o jogo ou empatar”. Quando suspendia ou interrompia julgamentos, na avaliação do então Presidente, o Ministro estava ajudando-o a empatar o jogo²⁶. É preciso salientar, ainda, que ao pedir vista o Ministro ficou responsável por devolver os autos para retomada do julgamento, diferentemente do que aconteceria se tivesse pedido destaque (a devolução para julgamento voltaria à responsabilidade do relator). Ou seja, o Ministro não só adiou o julgamento: ele tentou garantir a si mesmo o poder de escolher quando o julgamento ocorreria.

Após o pedido de vista realizado pelo Ministro, em 15/03/2021, Rosa Weber concedeu em dezembro do mesmo ano a medida de urgência pleiteada na inicial para suspender a eficácia do Decreto nº 9.806/2019 até o final do julgamento de mérito da ADPF 623. Em virtude da mudança empreendida pela ER nº 58/2022, Nunes Marques não pode escolher o momento do julgamento (se é que de fato desejava alguma decisão colegiada): devolveu o processo para a pauta pouco mais de um mês antes do fim do prazo de transição implementado pela emenda²⁷, em 03 de maio de 2023, já no primeiro ano do terceiro mandato de Lula como Presidente da República. Durante o julgamento, o ministro argumentou pela perda superveniente do objeto da ação – o que pode ser lido como uma outra tentativa do Ministro de evitar que o STF julgasse o mérito do caso –, argumento que não foi admitido pelos seus colegas. Por fim, ele retrocedeu e acompanhou a relatora, resultando no placar de unanimidade da decisão.

Na comparação, podemos destacar duas hipóteses explicativas para a diferença entre os tempos decisórios dos casos que emergem tanto da análise das informações sintetizadas na Tabela 1, quanto da fala do ex-Presidente da República a respeito da atuação do ministro Nunes Marques: (i) a relevância da *política pública* objeto de

²⁵ Por exemplo, o pedido de vista que suspendeu o julgamento de todas as ADIs (oito) que questionavam a constitucionalidade dos decretos do então Presidente da República que flexibilizavam a compra e porte de armas e munição no Brasil.

²⁶ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nunes-marques-foi-um-dos-ministros-que-mais-interrompeu-julgamentos-no-plenario-virtual>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

²⁷ Como regra de transição para os pedidos de vista realizados antes da vigência da emenda com retorno dos autos pendente, foi determinado o prazo de 90 dias úteis para a liberação automática dos autos para julgamento. O prazo terminou no dia 19 de junho de 2023.

cada ADPF para o “conservadorismo” pregado pelo Executivo federal; (ii) e a força das *regras* institucionais do tribunal, particularmente a capacidade de alteração do *status quo* por meio de decisões monocráticas e a sua relação com interrupções/suspensões de julgamento, isto é, o poder de “empatar o jogo”.

Sobre a primeira, pode-se argumentar que há distinção quanto ao grau de importância dado pelo governo Bolsonaro às áreas de política pública a que cada órgão colegiado é responsável (CONANDA - direito da criança e do adolescente; CONAMA - proteção ao meio ambiente). Dito de outro modo, o provimento da ADPF 623 (*outcome* previsto dada a composição da Corte e atuação institucional no período) contrariaria um aspecto mais importante da agenda política do Poder Executivo, qual seja, o recrudescimento das políticas de preservação ambiental, se comparado à modificação das políticas de proteção à criança e ao adolescente pretendida. Sob essa ótica, faria sentido o Ministro Nunes Marques, recém nomeado pelo presidente, ter “segurado” este caso por 779 dias mediante pedido de vista, mas não ter formulado o mesmo pedido na ADPF 622.

Diversamente, se considerarmos que ambas as políticas eram igualmente importantes para o governo e a opinião pública, por que o ministro Nunes Marques não pediu vista nas duas ADPFs? Nesta linha de raciocínio, podemos retroceder um pouco mais e nos perguntar sobre o papel dos relatores dos casos. Se o que se queria com o pedido de vista era impedir (ou adiar indefinidamente) a decisão sobre o mérito da questão, o ministro Nunes Marques teve menos incentivos para interromper o julgamento da ADPF 622, uma vez que o relator, ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu diversos dispositivos impugnados pela ação *antes* da possibilidade de se pedir vista do caso (sessões colegiadas). Ou seja, ao conceder parcialmente a tutela provisória, o ministro relator retirou boa parte da eficácia de um potencial pedido de vista, isto é, a possibilidade de empatar o jogo por meio da manutenção da regra emitida pelo Executivo por tempo indefinido. Rosa Weber, a seu turno, concedeu a liminar apenas *após* a realização do pedido de vista, numa aparente tentativa de dissuasão da sua manutenção: ao reduzir a eficácia do pedido, instava a devolução dos autos, uma vez que o Decreto deixou de produzir efeitos mesmo antes da decisão definitiva de mérito sobre a sua constitucionalidade.

Essa hipótese ganha força explicativa quando confrontada com dados mais abrangentes sobre a relação entre liminares monocráticas e pedidos de vista. Foram emitidas 80 liminares monocráticas entre as ações pautadas no PV de 2020 a 2022 (n = 1937, julgamentos finalizados ou não) e em apenas 20% desses casos houve pedido de vista também (em 27,5% houve pedido de vista *ou* pedido de destaque). Entre as ações de controle abstrato de constitucionalidade (n = 1342), essa proporção sobe um pouco, para 31,7% pedidos de vista em 41 ações com liminares monocráticas concedidas, mas permanece baixa²⁸. O próprio Bolsonaro parecia

²⁸ Esta informação foi coletada manualmente na aba de andamentos de cada ação (site institucional do Supremo) e considera liminares deferidas total ou parcialmente pelos relatores, inclusive

saber como a concessão monocrática de liminares no STF é um ativo individual dos ministros (potencialmente um indicado seu): em 2019, o ex-presidente vetou integralmente uma proposta legislativa oriunda da Câmara dos Deputados (PL 10042/18) que determinava o período de 180 dias, contados a partir da concessão de liminar, para que o colegiado do STF analisasse a sua manutenção²⁹. Ainda que a concessão da liminar pela Ministra Rosa Weber não tenha implicado numa rápida devolução dos autos pelo Ministro Nunes Marques, há fortes indícios de que decisões monocráticas que modificam ainda que parcialmente o *status quo* desincentivam a utilização de pedidos de vista protelatórios (quando algum ministro deseja a manutenção do *status quo* desafiado pela ação), ao menos se considerarmos as regras vigentes no período analisado.

Em conclusão, os casos analisados demonstram como ministros e ministras interagem através do manuseio de diferentes poderes individuais para impactar o momento do julgamento e, conseqüentemente, a eficácia das decisões. Tanto o grau de divergência sobre a política, quanto os efeitos práticos dos poderes institucionais podem afetar a tarefa de tribunais constitucionais de se insurgir contra atos antidemocráticos, sobretudo em cenários de fragmentação dos poderes de gestão do tempo e decisórios, como é o caso do Supremo. Neste estudo, o *grau de divergência sobre a política* em discussão e as *regras institucionais* sobre poderes decisórios e de pauta emergem como causas concorrentes para a disparidade encontrada entre os tempos decisórios das ações. Existe, como verificado também na análise do desenho institucional, uma interdependência estratégica dos ministros no manejo do tempo decisório do STF, notadamente quando é de interesse institucional (*legitimacy timing*) responder rapidamente às demandas judiciais. Percebe-se, portanto, a relevância do manejo do tempo decisório da Corte quanto ao exercício de uma revisão judicial responsiva, seja como ator de veto (situação das ADPFs 622 e 623), seja como formulador de *policies* (a exemplo de algumas decisões durante a pandemia)³⁰.

requeridas após a petição inicial: deferidas antes do início do julgamento de mérito e que não foram referendadas pelo colegiado antes do julgamento de mérito. Liminares deferidas e posteriormente revogadas (monocraticamente) não foram incluídas. Ainda, há concessão de medida cautelar de forma monocrática mesmo após a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (em 15 ações).

²⁹ Conforme a proposta rejeitada, esse período poderia ser estendido apenas uma única vez. Transcorrido esse tempo, caso os ministros não examinassem o mérito da questão, a decisão provisória deixaria de produzir efeitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/569093-GOVERNO-VETA-PROJETO-QUE-IMPOS-PRAZO-PARA-JULGAR-LIMINAR-NO-STF>. Acesso em: 07 de jul. de 2025.

³⁰ A título de exemplo, por maioria de 9 a 2, a Corte decidiu no julgamento da ADPF 742 que o poder executivo federal deveria criar, no prazo de 30 dias, um plano nacional de enfrentamento da pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola. A ação teve o seu mérito decidido em 166 dias.

5. CONCLUSÃO

A análise do caso brasileiro revela como o controle do tempo decisório constitui uma dimensão subestimada, mas crucial da revisão judicial, inclusive quanto à sua responsividade em contextos de erosão democrática. Quando tribunais constitucionais enfrentam líderes autoritários, não basta ter maioria favorável à democracia, é preciso controlar quando essa maioria pode se manifestar.

O STF durante o governo Bolsonaro ilustra essa dinâmica de forma paradigmática. Embora tenha demonstrado capacidade institucional para resistir aos atos antidemocráticos com decisões majoritariamente contrárias às investidas autoritárias, a fragmentação dos poderes institucionais entre os ministros criou oportunidades para sabotagem interna. O caso das ADPFs 622 e 623 mostra como um único ministro, estrategicamente posicionado, pode transformar pedidos de vista em instrumentos de paralisia decisória, prolongando por anos a vigência de atos inconstitucionais.

Contudo, a mesma fragmentação que possibilita sabotagem também oferece ferramentas de defesa democrática. A comparação entre as duas ADPFs revela como liminares monocráticas podem ser utilizadas estrategicamente para neutralizar táticas protelatórias. O ministro Luís Roberto Barroso, ao conceder liminar na ADPF 622 antes da possibilidade de pedido de vista, reduziu significativamente os incentivos para interrupção do julgamento. Rosa Weber, por sua vez, parece ter utilizado a concessão liminar na ADPF 623 como instrumento de pressão para a devolução dos autos após o pedido de vista de Nunes Marques. Esses episódios demonstram que a distribuição descentralizada de poderes não é apenas vulnerabilidade: pode ser também recurso defensivo quando manejada por atores comprometidos com valores democráticos.

A estratégia de "empatar o jogo", nas palavras do próprio Bolsonaro, revela a sofisticação das táticas de erosão democrática contemporâneas. Diferentemente de golpes clássicos que atacam frontalmente as instituições, o autoritarismo moderno tem operado através da captura parcial e da manipulação procedimental. No STF, isso se manifestou na utilização de prerrogativas regimentais legítimas (como o pedido de vista) para fins estratégicos de proteção da agenda presidencial. No entanto, a análise empírica sugere que decisões monocráticas que alteram o *status quo* podem desincentivar significativamente o uso protelatório de pedidos de vista, oferecendo uma resposta institucional eficaz mesmo dentro das regras existentes.

A resposta institucional do próprio tribunal através das mudanças regimentais de 2022 que limitaram o poder individual dos ministros sugere um aprendizado organizacional importante. Ao reduzir prazos de vista e automatizar devoluções de processos, o STF parece ter reconhecido que a distribuição descentralizada de poderes temporais se tornou uma vulnerabilidade institucional em contextos de polarização política.

Esses achados têm implicações teóricas e práticas relevantes. Teoricamente, expandem a literatura sobre revisão judicial responsiva ao demonstrar que

capacidade de resposta não se resume às condições previstas pela teoria: requer também controle institucional sobre o *timing* decisório. Em termos práticos, sugerem que tribunais constitucionais em democracias sob estresse devem considerar não apenas reformas regimentais restritivas, mas também o uso estratégico de ferramentas disponíveis para neutralizar táticas protelatórias.

O caso brasileiro também revela os limites da virtualização como solução. Embora o Plenário Virtual tenha acelerado julgamentos e reduzido o acúmulo processual, não foi suficiente para neutralizar completamente as estratégias protelatórias. A interdependência estratégica entre os ministros persiste, exigindo um mínimo de cooperação institucional para que a resposta judicial seja célere.

Por fim, a análise temporal oferece uma lente analítica promissora para estudos comparados sobre tribunais constitucionais em contextos de erosão democrática. Compreender como diferentes desenhos institucionais distribuem poderes temporais – e como atores estratégicos exploram essas distribuições – pode revelar vulnerabilidades e oportunidades que passam despercebidas em análises focadas apenas no conteúdo das decisões. Em um contexto global de crescentes ameaças à democracia, a experiência brasileira sugere que, quando se trata de defender a democracia, não basta decidir corretamente: é preciso decidir a tempo.

REFERÊNCIAS

AMORIM NETO, O.; COX, G. W.; MCCUBBINS, M. D. Agenda power in Brazil's Câmara dos Deputados, 1989-98. *World Politics*, vol. 55, p. 550-578, 2003.

ARGUELHES, D.; RIBEIRO, L. M. The court, it is I? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, p. 236-262, 2018.

ARGUELHES, D.; HARTMANN, I. A. Timing control without docket control: how individual justices shape the brazilian supreme court's agenda. *Journal of Law and Courts*, p. 105-140, 2017.

ARGUELHES, D.; SÜSSEKIND, E. P. Building judicial power in Latin America: opposition strategies and the lessons of the brazilian case. *Revista Uruguaya de Ciencia Política*, vol. 27, nº 1, p. 175-196, 2018.

ARMANI, Gabriela F. **Controle Judicial de Mandatos**: Supremo Tribunal Federal e parlamentares federais (1988-2022). 218f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, 2023.



BARBOSA, A. L. P. **Decidindo (não) decidir**: instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos no STF. 2020. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2020.

BICKEL, A. M. Foreword: the passive virtues. **Harvard Law Review** 75, p. 40-79, 1961.

BOGÉA, D. **Simbiose institucional**: a interação entre partidos políticos e o Supremo Tribunal Federal no presidencialismo brasileiro. Dissertação (mestrado) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BRINKS, D. Judicial reform and independence in Brazil and Argentina: the beginning of a new millennium? **Texas International Law Journal**, vol. 40, p. 595-622, 2004.

CHEIBUB, J. A.; LIMONGI, F.; PRZEWORSKI, A.; WANG, Y. **Anti-majoritarianism and democracy**: effects of judicial review on rights, economic growth, and inequality. Set. 2024. Available at: <https://ssrn.com/abstract=5069081>.

COX, G. W.; MCCUBBINS, M. D. **Setting the agenda**: responsible party government in the U.S. House of Representatives. New York: Cambridge University Press, 2005.

949

DAHL, R. A. Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker. **Journal of Public Law** 6, p. 279-295, 1957.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 4357-4377, 2008.

DIXON, R. **Responsive Judicial Review**: Democracy and dysfunction in the modern age. New York: Oxford University Press, 2023.

EPSTEIN, L.; LANDES W. M.; POSNER, R. A. The best for last: the timing of U.S. Supreme Court Decisions. **Duke Law Journal**, vol. 64, nº 6, p. 991-1022, March 2015.

ESTEVES, L.F.G. **A construção da pauta do Supremo Tribunal Federal**: Quem, o quê, e como. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2022.



FALCÃO, J.; HARTMANN, I. A.; CHAVES, V. P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo**. FGV Direito Rio - Série Novas Ideias em Direito, 2014.

FONTANA, D. Docket control and the success of constitutional courts. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (ed.). **Comparative Constitutional Law**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2011, p. 624-641.

HABERMAS. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996.

HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**, n. 58, p. 193-223, 2003.

HILBINK, L. The origins of positive judicial independence. **World Politics**, vol. 64, n. 4, p. 587-621, 2012.

IMMERGUT, Ellen M. The theoretical core of the new institutionalism. **Politics & Society**, vol. 26, n. 1, p. 5-34, Março, 1998.

LANDAU, D. Abusive Constitutionalism, **U.C. Davis Law Review**, vol. 47, n. 1, p. 189-260, 2013.

LIJPHART, A. **Patterns of democracy: government forms and performance in thirty-six countries**. New Haven: Yale University Press, 1999.

MAGALONI, Beatriz; MAGAR, E.; SÁNCHEZ, A. No self-control: decentralized agenda power and the dimensional structure of Mexican Supreme Court. **Annual Meeting of the American Political Science Association**, Washington D.C., 2010.

MALTZMAN, F.; SPRIGGS II, J.; WAHLBECK, P. **Crafting law on the Supreme Court: the colegial game**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MARAVALL, J. M.; PRZEWORSKI, A. (ed.). **Democracy and the rule of law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

MATOS, A. M. **Individualização decisória em Cortes Constitucionais: comparação entre o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justicia de la Nación**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2022.

MENDES, C. H. **Deliberative Performance of Constitutional Courts**. 2011. 278 f. Trabalho de conclusão de curso (Tese). Doctor of Philosophy, University of Edinburgh, Edinburgh, 2011.

PATEMAN, C. **Participation and Democratic Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

PERRY, Jr. H. W. **Deciding to decide: agenda setting in the United States Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

PRZEWORSKI, A. Una defensa de la concepción minimalista de la democracia. **Revista Mexicana de Sociología**, vol. 59, n.3, p. 3-36, 1997.

PRZEWORSKI, A. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RÍOS-FIGUEROA, J. Fragmentation of power and the emergence of an effective judiciary in Mexico, 1994-2002. **Latin American Politics and Society**, 49(1), p. 31-57, 2007.

RÍOS-FIGUEROA, J.; POZAS-LOYO, A. Enacting constitutionalism: the origins of independent judicial institutions in Latin America. **Comparative Politics**, vol. 42, n. 3, p. 293-311, 2010.

RÍOS-FIGUEROA, J. El poder judicial ante el populismo y la erosión democrática: el caso de México, 2018-2021. **Revista de Estudios Políticos**, 198, p. 187-217, octubre/diciembre, 2022a.

RÍOS-FIGUEROA, J. **Poder judicial e democracia**. Instituto Nacional Electoral, Cuadernos de Divulgación de la Cultura Democrática, 1ª Edición, 2022b.

RODRIGUES, Fabiana A. **Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

SAAVEDRA-HERRERA, C. E. **Democracy, judicialisation and the emergence of the Supreme Court as a policy-maker in Mexico**. 2013. 275 f. Tese (PhD em Filosofia) – London School of Economics and Political Science, Londres, 2013.

SILVA, V. A. da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, nº 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

SKIPLER, J. K.; BENTSEN, H. L.; MCKENZIE, M. J. How Docket Control Shapes Judicial Behavior: A Comparative Analysis of the Norwegian and the Danish Supreme Courts. **Journal of Law and Courts**, p. 111-136, Spring 2021.

SWEET, A. S. **Governing with judges**: constitutional politics in Europe. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SU, Y.; HO, H. **Judging, sooner or later**: a study of decision timing in Taiwan's Constitutional Court. Julho, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2467934. Acesso em 22 de jun. de 2024.

TSEBELIS, G. Processo decisório em sistemas políticos: veto players no presidencialismo, parlamentarismo, multicameralismo e pluripartidarismo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, p. 89-117, 1997.

TSEBELIS, G. **Veto players**: how political institutions work. Princeton: Princeton University Press, 2002.

VIEIRA, O. V.; GLEZER, R.; BARBOSA, A. L. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos CEBRAP**, p. 591-605, 2022.

VIEIRA, O. V.; GLEZER, R.; BARBOSA, A. L. Infralegalismo autoritário: a estratégia do Governo Bolsonaro para implementar sua agenda iliberal sem apoio no legislativo. In: VIEIRA, O. V.; PIMENTA, R. M.; SILVA, F. S.; MACHADO, M. R. A. (org.). **Estado de Direito e Populismo Autoritário**: Erosão e resistência institucional no Brasil (2018-22). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023, p. 33-72.

VENCESLAU, T. S. **"Problema de hora e lugar"**: tempos decisórios e interações entre os plenários presencial e virtual do STF (2020-2022). 2024. 255 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, 2024.